



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
14ª Vara Cível de Aracaju

Nº Processo 202311401823 - Número Único: 0041160-29.2023.8.25.0001
Autor: MOINHOS DE TRIGO INDIGENA S.A - MOTRISA E OUTROS
Réu:

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

Processo nº 202311401823

DECISÃO

Trata-se de Recuperação Judicial de **MOINHOS DE TRIGO INDÍGENA S/A - MOTRISA e Outras**.

Em 08/08/2025, última decisão.

Em 29/08/2025, manifestação dos administradores judiciais informando que os relatórios estão disponíveis no endereço eletrônico.

Em 30/09/2025, manifestação do Estado de Alagoas noticiando a existência de programas de regularização fiscal com condições favorecidas para empresas em recuperação judicial, sustentando que as recuperandas devem demonstrar adoção de medidas para regularização de seus débitos tributários, sob pena de comprometimento da recuperação judicial.

Em 31/10/2025, juntada de autos de leilão positivo.

Em 03/11/2025-16:52:33h, juntada da ata de leilão dos veículos.

Em 06/11/2025 e 12/11/2025, juntada de autos de arrematação.

Os autos vieram-me conclusos com peticionamentos pendentes de apreciação.

DECIDO, seguindo a ordem das juntadas.

1. DO PEDIDO FORMULADO POR BANCO DO NORDESTE S/A (juntada de 27/12/2024).

O peticionante sustentou a incidência do IOF sobre a novação da dívida ocorrida com a homologação do plano de recuperação judicial, e requereu a intimação das recuperandas para regularizarem o pagamento do tributo, sob pena de convolação em falência por descumprimento do plano.

Em 07/05/2025-16:45:18h, manifestação das empresas em recuperação pelo indeferimento do pedido.

Em 29/08/2025, manifestação dos administradores judiciais pelo indeferimento do pedido.

Passo a decidir.



A novação de obrigações prevista no art. 59 da Lei nº 11.101/2005, decorrente da aprovação e homologação do plano de recuperação judicial, não se equipara a nova operação de crédito.

Trata-se de mera reorganização das condições de pagamento de dívidas preexistentes, não havendo disponibilização de novos valores ao devedor.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o fato gerador do IOF ocorre na data da efetiva entrega dos valores:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IOF/CRÉDITO. FATO GERADOR. ENTREGA DO MONTANTE AO INTERESSADO. PROVIMENTO NEGADO. 1. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, é o que se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. O fato gerador do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF)/Crédito ocorre na data da efetiva entrega dos valores à parte interessada, conforme o art. 63, I, do Código Tributário Nacional (CTN) e o art. 3º, § 1º, do Decreto 6.306/2007, e não na data de celebração do contrato.

3. A revogação do art. 8º, XXX, do Decreto 6.306/2007 pelo Decreto 8.511/2015 implica a aplicação da nova alíquota do IOF sobre as parcelas liberadas após a revogação, sem que isso configure ilegalidade.

4. Não há violação ao art. 110 do CTN, pois não houve alteração de conceitos de direito privado, mas sim a aplicação das normas que definem o aspecto temporal do fato gerador do IOF/Crédito.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 2.010.908/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/05/2025).

No mesmo sentido, decisão do Tribunal de Justiça do Paraná afirmando que a homologação do plano de recuperação judicial não consubstancia operação de crédito hábil a ensejar a incidência de IOF:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCLUSÃO DE IOF (IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS) NO CRÉDITO CONSOLIDADO EM FAVOR DO BANCO CREDOR. PEDIDO DE EXCLUSÃO, FORMULADO PELAS RECUPERANDAS. INDEFERIMENTO. RECURSO DAS DEVEDORAS. SUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR HÁBIL A AUTORIZAR NOVA TRIBUTAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL QUE NÃO CONSUBSTANCIA OPERAÇÃO DE CRÉDITO. IMPOSTO CUJA INCIDÊNCIA OCORREU COM A CONTRATAÇÃO ORIGINÁRIA ENTRE AS DEVEDORAS E O BANCO. NOVAÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 11.101/2005. NATUREZA, POIS TRAZ NOVAS REGRAS SUI GENERIS DE PAGAMENTO, MAS NÃO ACARRETA A SUBSTITUIÇÃO COMPLETA E DEFINITIVA DE UMA OBRIGAÇÃO ANTERIOR POR UMA NOVA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA INCIDÊNCIA, SOB PENA DE E DE AFRONTA AO PRÓPRIO OBJETIVO DA BIS IN IDEM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

- A homologação do plano de recuperação judicial não consubstancia operação de crédito hábil a ensejar a incidência de IOF, cujo pagamento já ocorreu quando da contratação originária entre as empresas devedoras e a instituição financeira

- A novação decorrente da homologação do plano de recuperação judicial possui natureza sui generis, pois muito embora haja estipulação de novas regras de pagamento dos débitos, não há a substituição completa e definitiva das obrigações anteriores, cuja extinção fica condicionada ao cumprimento integral do plano



- Em se tratando de novação diversa daquela prevista pela legislação civilista, impossível o reconhecimento do fato gerador previsto no art. 3º, § 1º, VI, do Decreto nº 6306/2007

– A incidência de IOF sobre o crédito consolidado em favor do banco acarretaria bis in idem (pois o tributo já foi pago quando da contratação originária), geraria surpresa à parte devedora e aos demais credores (porquanto o correspondente valor não foi incluído no plano recuperacional) e iria de encontro ao próprio objetivo do instituto, que é justamente o de possibilitar o soerguimento de empresa que esteja passando por situação de crise econômico-financeira. Recurso provido. (Tribunal de Justiça do Paraná, - Agravo de Instrumento nº 0030301-79.2018.8.16.0000, Relator Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira, 18ª Câmara Cível, julgado em 28/11/2018).

A cobrança pretendida pelo credor não encontra amparo legal e, por consequência, não caracteriza inadimplemento do plano a justificar a convalidação da recuperação judicial em falência.

Assim, **indefiro** o pedido.

2. DO PEDIDO FORMULADO POR CARGILL AGRÍCOLA S/A (juntada de 30/06/2025).

Em 27/08/2025, manifestação das empresas em recuperação pelo indeferimento do pedido de convalidação da recuperação judicial em falência.

Em 03/10/2025, manifestação da empresa Cargill Agrícola S/A refutando os argumentos das empresas em recuperação.

Em 14/10/2025, manifestação das empresas em recuperação reiterando os argumentos da petição de 27/08/2025.

Em 02/12/2025, manifestação da empresa Cargill Agrícola S/A juntando documentos.

Diante dos documentos juntados em 02/12/2025, **intimem-se** as empresas em recuperação para manifestação e, em seguida, os administradores judiciais. Prazo de 15 dias.

3. DO PEDIDO FORMULADO PELAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO (juntada de 03/09/2025).

As empresas em recuperação requereram a retificação da placa de veículo automotor, em razão da migração para o padrão Mercosul, esclarecendo que a identificação anteriormente indicada como **NMI-1055** foi atualizada para **NMI-1A55**, bem como requererama atualização de eventuais registros e ofícios expedidos, a fim de evitar divergências cadastrais.

O pedido encontra-se devidamente justificado e não há óbice ao seu acolhimento, tratando-se de mera correção cadastral, necessária à fiel identificação do bem com alienação já autorizada, sem qualquer prejuízo às partes ou aos credores.

Assim, **defiro** o pedido, e determino:

a-) **retificação** da placa do veículo nos autos, fazendo constar a placa **NMI-1A55**, em substituição à placa **NMI-1055**;

b-) **atualização** dos registros pertinentes e, se for o caso, a adequação de eventuais ofícios já expedidos aos órgãos competentes, a fim de evitar inconsistências cadastrais.

4. DO PEDIDO FORMULADO POR VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA, LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL (juntada de 03/11/2025-12:34:54h).



O leiloeiro noticiou que o leilão judicial realizado em 30/10/2025 restou negativo em relação ao Lote 03, por ausência de lances. Informou, ainda, que houve manifestação posterior de interesse na aquisição do referido lote, razão pela qual pleiteou autorização para a abertura do Lote 03 e a realização de novo leilão judicial.

A ausência de lances no certame autoriza a adoção de providências destinadas à efetiva alienação do bem, em observância à máxima utilidade do ato expropriatório, não havendo óbice à realização de novo leilão, sobretudo diante da notícia de interesse posterior na aquisição do bem.

Assim, **defiro** o pedido. Autoriza abertura do Lote 03, com a consequente realização de novo leilão judicial, observadas as formalidades legais e as determinações anteriormente fixadas por este Juízo.

Intime-se o leiloeiro **Valério César de Azevedo Déda**.

5. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO (juntadas de 12/11/2025-16:23:10 e 10/12/2025).

As empresas em recuperação requereram a transferência do total dos valores provenientes dos lotes arrematados e indicaram respectiva conta bancária.

Passo a decidir.

As empresas em recuperação continuam com a autonomia patrimonial e negocial e não perdem sua personalidade jurídica, prosseguindo, portanto, à frente de seus negócios e **fazendo seus pagamentos diretamente aos credores**, conforme plano aprovado.

Os valores vinculados ao processo devem ser utilizados para o cumprimento das obrigações assumidas perante os credores trabalhistas, em estrita observância ao princípio da preservação da empresa.

Não há, nos autos, qualquer óbice à liberação pretendida. Assim, mostra-se adequada e necessária sua imediata liberação, a fim de garantir a continuidade do processo recuperacional.

Ante o exposto, **defiro** o pedido e determino expedição de alvará com a finalidade de crédito em conta bancária da empresa em recuperação, na totalidade dos valores vinculados ao presente processo.

6. DA SOLICITAÇÃO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ/AL (juntadas de 16/12/2025).

Oficie-se ao Juízo solicitante informando que o credor deve apresentar habilitação de crédito pela via judicial, de **forma autônoma e vinculada aos autos da recuperação judicial**, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

De tudo, intemem-se partes/interessados, administradores judiciais e Ministério Público.



Assinado eletronicamente por VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a), em 05/02/2026 às 10:30:15.
Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponível
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de número
2026002320011-23. FL: Ft: 5/5.



Documento assinado eletronicamente por **VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a)**
de 14ª Vara Cível de Aracaju, em 05/02/2026, às 10:30:15, conforme art. 1º, III, "b", da
Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2026002320011-23**.